

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
Gabinete do Vereador Professor Jocelino

Processo nº 12784/2021

RDR 33/2025 – Acessório ao PL 184/2021

Autoria: Vereador Davi Esmael

Ementa: Dispõe sobre a proibição do uso de verba pública do município de Vitória, em eventos e serviços que estimulem a sexualização de crianças e adolescentes e dá outras providências.

MANIFESTAÇÃO

I. Relatório

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que pretende vedar a utilização de verba pública municipal em eventos e serviços que estimulem, direta ou indiretamente, a sexualização de crianças e adolescentes, alcançando material impresso, sonoro, digital, audiovisual, editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços, eventos patrocinados e espaços culturais beneficiados por recursos públicos.

A proposição também impõe cláusulas obrigatórias de obediência aos contratados, prevê comunicação compulsória ao Ministério Público e estabelece multas elevadas, além de sanções administrativas como a impossibilidade de realizar eventos públicos por até 5 anos.

A justificativa invoca a proteção integral de crianças e adolescentes e afirma não se tratar de censura, mas de resguardo do erário e da infância.

É o relatório.

II. Fundamentação

Embora a proteção de crianças e adolescentes seja valor constitucionalmente indiscutível, a proposição não pode prosperar porque apresenta **inconstitucionalidade material e vícios de técnica legislativa** que comprometem sua validade jurídica. A Constituição Federal garante a liberdade de expressão, a liberdade artística, a liberdade de comunicação e a vedação à censura, ao mesmo tempo em que assegura proteção integral à criança e ao adolescente; o texto constitucional exige ponderação, não supressão generalizada de liberdades.

No caso, o projeto cria um regime amplo e indeterminado de proibição baseado em expressões vagas como “estimulem de forma direta ou indireta a sexualização”, “conteúdo impróprio”, “conotação sexual” e “linguagem vulgar”, sem critérios objetivos suficientes para permitir aplicação segura e previsível. Essa redação aberta transfere ao administrador e ao intérprete um poder excessivamente discricionário, incompatível com o princípio da legalidade estrita e com a exigência de tipicidade normativa, especialmente quando se trata de restringir liberdade artística e comunicação social.

Além disso, a matéria avança sobre campo de disciplina cuja conformação normativa demanda cautela federativa. A proteção da infância e da adolescência é matéria de competência comum e concorrente, mas a edição de regras com sanções, tipificação de

condutas e disciplina de conteúdo de eventos culturais, educacionais e midiáticos exige compatibilidade com as normas gerais federais, sob pena de invasão indevida da moldura constitucional já estabelecida.

A Lei Municipal proposta também alcança, de forma indistinta, materiais didáticos, paradidáticos, atividades escolares, produções culturais, editais e patrocínios, o que pode produzir efeitos de censura administrativa indireta, especialmente em áreas sensíveis como cultura e educação. A proteção integral não autoriza o Município a impor uma política de controle prévio de conteúdo com viés moral abstrato, sob pena de violação aos arts. 5º, IX, e 220 da Constituição Federal.

Outro problema relevante reside no capítulo sancionatório. O projeto prevê multa entre 20 e 500 salários mínimos e, em caso de recursos públicos, multa mínima de 50 salários mínimos com devolução integral dos valores, sem delimitação precisa de infração, sem gradação proporcional suficientemente objetiva e sem indicar procedimento administrativo garantidor do contraditório e da ampla defesa. Em direito sancionador, a sanção deve observar legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica; do contrário, a norma torna-se vulnerável a controle de constitucionalidade e judicialização em massa.

Também há sério risco de colisão com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal sobre a impossibilidade de censura prévia e sobre a proteção reforçada da liberdade artística e cultural. O STF tem reiterado que a liberdade de expressão e de criação artística constitui dimensão essencial do Estado Democrático de Direito, sendo ilícitas restrições genéricas, abstratas ou motivadas por juízo moralizante sem base

normativa estrita.

Embora o Poder Público possa e deva proteger crianças e adolescentes contra abusos reais, essa tutela deve ocorrer por instrumentos juridicamente adequados, objetivos e proporcionais, e não por cláusulas abertas que autorizem restrições amplíssimas a manifestações culturais, educacionais e midiáticas.

A propósito, o próprio desenho do projeto revela desvio de técnica legislativa, pois mistura comandos de proteção, fiscalização, comunicação obrigatória, cláusulas contratuais e sanções em um único diploma com redação imprecisa e abrangência excessiva. Isso compromete a executabilidade da lei e fragiliza a segurança jurídica de agentes públicos, particulares, produtores culturais, escolas e entidades beneficiadas por recursos municipais.

A proteção da criança e do adolescente encontra assento direto no art. 227 da Constituição Federal, segundo o qual é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, em seu art. 4º, ser dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação desses direitos, e, nos arts. 17, 18, 70 e 71, reforça a tutela da dignidade, da integridade moral, do dever geral de prevenção e do direito a

informação, cultura, lazer, espetáculos e produtos e serviços compatíveis com a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.”

“Todavia, embora seja legítima e necessária a proteção integral da infância, a regulamentação geral sobre diversões e espetáculos públicos, inclusive quanto à classificação etária e aos limites gerais de exibição, é matéria reservada à lei federal, nos termos do art. 220, § 3º, da Constituição Federal. Assim, eventual atuação municipal deve se manter nos limites da suplementação concreta e da execução administrativa local, sem criar regime próprio e autônomo de censura prévia, tipificação aberta de condutas ou sanções desproporcionais.”

III. Jurisprudência e parâmetros constitucionais

A leitura sistemática da Constituição impõe harmonização entre a proteção integral da criança e do adolescente e a liberdade de expressão, de imprensa e artística, sem prevalência automática de um valor sobre o outro.

O Supremo Tribunal Federal, em precedentes paradigmáticos sobre liberdade de expressão e vedação à censura, tem reafirmado que o Estado não pode instituir mecanismos genéricos de controle de conteúdo ou restrições morais abstratas, sobretudo quando a norma carece de precisão semântica e cria efeito inibidor sobre manifestações culturais e artísticas.

No plano infraconstitucional, a proteção da infância já encontra tutela em legislação federal específica, de modo que a atuação municipal deve ser complementar e concreta,

jamais substitutiva ou ampliativa em moldes incompatíveis com o sistema constitucional de liberdades.

IV. Conclusão

Diante do exposto, opina-se **pela rejeição total da matéria**, por inconstitucionalidade material, ofensa à liberdade de expressão e de criação artística, violação aos princípios da legalidade, tipicidade, proporcionalidade e segurança jurídica, além de vícios de técnica legislativa e de conformação federativa.

Recomenda-se, portanto, o **não prosseguimento do projeto na forma apresentada**, sem prejuízo de eventual futura proposição pontual, objetiva e compatível com a Constituição Federal e com a legislação federal de proteção integral à criança e ao adolescente.

Vitória, Palácio Atílio Vivácqua, na data da assinatura.

Professor Jocelino

Vereador – PT